

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22. ....  
.....

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorrido 1 (um) ano do fornecimento ou da prestação do serviço." (NR)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

- I - o fornecimento de água por encanamento;
- II - o fornecimento de energia elétrica;
- III - o fornecimento de gás por encanamento;
- IV - a captação de esgoto;
- V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. ....  
.....

§ 2º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

.....

§ 5º .....

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2009.